

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**ENCARCERAMENTO EM MASSA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:  
GARANTIAS DE PROTEÇÃO A DIGNIDADE E IGUALDADE DA PESSOA  
HUMANA FRENTE A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.**

Kauany Miranda Aiquoc<sup>1</sup>

Adriana Gomes Medeiros de Macêdo Dantas<sup>2</sup>

**RESUMO**

Atualmente as penitenciárias brasileiras passam por uma situação de superlotação, e em sua maioria é composta pela população negra. A finalidade do presente trabalho é fazer um breve estudo sobre a atual realidade do sistema carcerário, abordar questões como o encarceramento em massa frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e principalmente, analisar a adoção do Estado Democrático de direito e todas as suas garantias. Objetiva-se discorrer sobre as funções da pena, o que estabelece a Lei de execução penal quanto ao cumprimento da pena, e ainda analisar os direitos do preso que não são atingidos pela pena. Analisar-se-á ainda um estudo sobre as condições dos estabelecimentos prisionais e as garantias do cumprimento de pena.

**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito. Dignidade da pessoa humana. Encarceramento em massa. Sistema carcerário.

**MASS INCARCERATIO AND DEMOCRATIC STATE OF LAW: GUARANTEES TO  
PROTECT THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN FRONT OF PRISON  
OVERLOOKING**

**ABSTRACT**

Nowadays, as Brazilian penitentiaries, they go through a situation of overcrowding, and most of them are made up of black people. The obligation of the present work is to make a brief study about the current reality of the prison system, to address issues such as mass incarceration in face of the principle of human dignity and, mainly, to determine the adoption of the rule of law and all its guarantees about the functions of the sentence, which refers to the Law of criminal execution regarding the execution of the sentence, and also to analyze the rights of the prisoner who are not affected by the sentence. A study on the conditions of prison requirements and as a guarantee of serving sentences will also be analyzed.

**Keywords:** Democratic State. Dignity of human person. Mass incarceration. Prison system.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio grande do Norte

<sup>2</sup> Profª Maª Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte

## 1. INTRODUÇÃO

A questão penitenciária há alguns anos é pauta de diversas discussões, não somente no cenário acadêmico e nos debates inerentes ao poder público, há uma preocupação geral nas questões referentes à efetivação do cumprimento dos direitos humanos garantidos constitucionalmente e do efetivo cumprimento da pena, no que diz respeito aos objetivos e finalidades da pena.

O presente trabalho tem como objetivo abordar as questões referentes a situação carcerário atual no Brasil, diante de todas as garantias estabelecidas na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, dispositivos legais que dispõem em seu conteúdo garantia de proteção a dignidade do apenado e ao cumprimento adequado da sua pena. Buscando questionar se o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra presente nos estabelecimentos carcerários.

Analizará em seu primeiro capítulo os conceitos e objetivo do estabelecimento do Estado Democrático de Direito na Constituição Federal e seus valores, como a adoção de um Estado participativo e a efetivação de valores de extrema importância para o convívio em sociedade, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Além de observar o que efetivamente é estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ou seja, determinando que “todos são iguais perante a lei”.

Através da análise numérica da população carcerária, o trabalho abordará em seu terceiro capítulo a questão da política de segurança penitenciária, como as políticas de segurança públicas e como interferem no encarceramento em massa.

Com essa situação, todo o processo de ressocialização é comprometido, aumentando consideravelmente a possibilidade de reincidência dos apenados, tendo em vista que, não há a efetivação da igualdade e do respeito à dignidade humana. Não havendo, portanto, a proteção aos princípios constitucionais de dignidade, não há reintegração adequada dos indivíduos, descumprindo-se assim a finalidade da pena e do que se estabelece na própria Lei de Execução Penal brasileira, tratado no quarto capítulo do presente trabalho.

## 2. DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Conforme a compreensão dos autores Streck e Moraes (2014, p.61-63), o Estado Liberal, seria dividido em Estado de Direito e Estado Legal, e repartindo-se o Estado de Direito em três: Estado Social de Direito, Estado Liberal de Direito e o Estado Democrático de Direito.

Pode-se entender o Estado Liberal como sendo caracterizado juridicamente falando pelo seu conteúdo liberal, limitante no que diz respeito a ação estatal. Sendo a lei vista como ordem geral e abstrata. Com o passar do tempo e das necessidades e transformações sociais, surge o Estado Social de Direito, que, igualmente ao anterior, é regido pelos princípios liberais. Surgindo assim os direitos e deveres da sociedade, que são assegurados pela limitação dos poderes do Estado. (STRECK, MORAIS, 2014, p. 61-63)

Entende-se que os dois primeiros modelos surgiram com o propósito de trazer a sociedade a adaptação, o que fez com o que os cidadãos adotem direitos e, adquiram a consciência de que tem deveres, estes estabelecidos pelas normas jurídicas determinadas nesse tipo de Estado.

A formação de um Estado Democrático de Direito vai além da união dos dois conceitos anteriores de Estado, tem como um de seus principais conceitos formadores a democracia, a partir da efetivação de valores indispensáveis à convivência em sociedade, podendo-se citar a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Basicamente o Estado Democrático de direito se caracteriza através da soberania popular, com uma Constituição realizada com a aquiescência popular, pelo estabelecimento de eleições livres e regulares, pela divisão de poderes independentes e harmônicos entre si, mutuamente supervisionados, sendo eles o Legislativo, o Judiciário e o Executivo, e principalmente o estabelecimento de um sistema de garantias dos direitos humanos.

Quando se lê a Constituição Federal, também chamada de Constituição Cidadã, percebe-se que não há mais o uso da expressão Estado Democrático, sendo ela trocada pela expressão Estado Democrático de Direito, como é afirmado em seu artigo 1º CF, como se pode observar:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

A partir da leitura do referido artigo, automaticamente surge a necessidade do questionamento a respeito da adoção do termo Democrático ao que seria Estado de Direito, mencionado nas demais Constituições.

A partir da leitura dos arquivos da Constituinte, entende-se que não foi o bastante afirmar que o verdadeiro Estado é construído em compatibilidade com o Direito e atuante no Direito, o Constituinte fez questão de estabelecer claramente que o Estado deverá ter sua origem e finalidade em conjunto com o Direito, manifestado livremente e de forma originária pelo próprio povo. (REALE, 2005, p.2)

A partir dessa análise, entende-se que se é excluída por exemplo, a possibilidade da adoção a uma Constituição outorgada por autoridades civis ou militares, mesmo que ela estabeleça os diversos princípios democráticos.

Assim, quando a Constituição Federal estabelece que o nosso país é um Estado Democrático de Direito, não seria só em relação apenas a um modelo genuíno instituído em conformidade com o Direito. A respeito dessa afirmação, estabelece Miguel Reale em sua obra que:

Poder-se-á acrescentar que o adjetivo “Democrático” pode também indicar o propósito de passar-se de um Estado de Direito, meramente formal, a um Estado de Direito e de Justiça Social, isto é, instaurado concretamente com base nos valores fundantes da comunidade. “Estado Democrático de Direito”, nessa linha de pensamento, equivaleria, em última análise, a “Estado de Direito e de Justiça Social”. A meu ver, esse é o espírito da Constituição de 1988 (...) (2005, p. 2)

A partir disso percebe-se que a instituição desse modelo em sua forma de ser e atuar tão somente não é suficiente, mas há a necessidade de uma construção de um Estado baseado em valores sociais, que decorrem da livre manifestação popular, desviando-se de convicções de formalismos puramente legais, acolhendo-se assim os princípios da justiça social.

Ainda no sentido da identificação das origens do Estado de Direito, deve-se estabelecer como uma real delimitação regente de todas as funções do poder, uma verdadeira expressão ou representação dos interesses dos indivíduos.

Pode-se atribuir a Emmanuel Kant concepção principia do que seria o Estado de Direito, através do seu fundamento no jusnaturalismo iluminista, como a figura que estabelece especificações determinadas das maneiras de atuação a serem adotadas pelo povo, para que exista simultaneidade pacífica das liberdades individuais, sendo elas garantidas pela não interferência no seu desenvolvimento. (PEREIRA, 2006, p. 13)

Refere-se ao efetivo reconhecimento da liberdade na participação dos cidadãos na construção das normas que direcionam a população, cidadãos os quais expressam o seu consentimento e dispõe de sua confiança a um Estado que os representa. (MELLO, 2008, p. 313)

Há na existência neste conceito a verificação da situação jurídica da população com os princípios da liberdade, igualdade e independência, exclusivamente em virtude da razão, sendo o Estado de Direito definido como um Estado de razão, consentindo uma livre simultaneidade através do direito, a seus participantes, sempre em um caráter moral e racional, porém sem o conteúdo político ou ideológico quanto ao que se refere ao direito à liberdade. (PEREIRA, 2006, p. 13)

Porém, o avanço desses conceitos acarretou por alcançar por um Estado Ético, fundamentado de maneira absoluta, como um fim em si mesmo, com direitos máximos em relação aos seus componentes, invertendo-se em um Estado de força. Limitando assim o poder do direito positivo e não somente pela razão, o referido Estado de força retirou o jusnaturalismo de suas opiniões acolhendo assim o formalismo positivista de Hans Kelsen, definindo-se então como Estado Liberal de Direito. (PEREIRA, 2006, p. 13)

Uma mais recente ideia de Estado de Direito é resultado da então insatisfação social com o Estado Liberal de Direito, tendo sua natureza interligada a um império da lei como conceito primário, que origina-se categoricamente de representantes do povo, além de uma separação lógica, independente e harmônica de poderes que, acima de tudo, estabelece e garante, somente formalmente, direitos individuais, mas que se mostrou ineficiente para a sociedade, na medida em que possibilitava conceituações formalistas e absolutas, indicando possibilidades totalitárias e ditatoriais de Estado. (PEREIRA, 2006, p. 14)

O reconhecimento de um modelo formalista, de conteúdo estreito e legal, de um ponto de vista positivista de Estado de Direito, também pôde ser reconhecido nestes conceitos afastados de conteúdos sociais, transformando o Estado Liberal de Direito um simples exemplo de regime legal, absoluto e centralizador de organização da sociedade. (PEREIRA, 2006, p.14)

O modo abstencionista desta modalidade de Estado certificava-se que, de forma individual a possibilidade de contestação do cidadão a um direito seu que fosse violado, mas sem qualquer intenção de conduzir ao reconhecimento de direitos e garantias individuais, já que estes eram somente previstos de maneira formal, sem que houvesse qualquer intenção de que eles fossem efetivados. (PEREIRA, 2006, p.14)

Apenas necessitava que a esta modalidade de Estado, as pessoas que tivessem condições materiais efetivassem o seu acesso à Justiça, garantindo seus direitos e assegurando, desta forma, o princípio da legalidade, tão característico a este modelo. (PEREIRA, 2006, p.14)

A lei sempre era tida de forma universalizada, processando-se dela os fundamentos da liberdade, justiça e igualdade, porém não havia qualquer alicerce para sustentação caso existisse um caso concreto. (PEREIRA, 2006, p.15)

As estruturas inflexíveis decorrentes de uma legalidade formal e processual, em um império da lei, distanciam deste Estado Liberal os almejados valores de justiça social, incluído apenas conceitos de justiça material estabelecidos pelo seu sistema. (PEREIRA, 2006, p.15)

Assim, o qualitativo “social” torna-se requisito para um enquadramento do modelo de Estado de Direito às necessidades da comunidade de verem alcançados os seus ideais de paz e bem estar sociais, responsáveis pela vida humana, principalmente perante o enfraquecimento da qualidade da vida, na sociedade do final do século XIX e início do século XX, com uma concentração de riquezas em face de uma robusta classe trabalhadora empobrecida e desempregada, surgida da revolução industrial.(PEREIRA, 2006, p.15)

A alteração do individualismo, desejada com a implementação de uma nova forma de Estado de Direito que substituísse o Liberal, não foi totalmente alcançada em razão das próprias distorções impostas ao conceito de social. (PEREIRA, 2006, p.15)

Este novo modelo, o Estado Social de Direito, acabou assumindo regimes totalmente opostas de governo, sob a ambiguidade de manter o social como qualificador do Estado e não do Direito, permitindo o convívio perante a afirmação do Estado Social de Direito de sistemas ditadores de política de capital, neofascistas, por exemplo, na mesma medida de sistemas democráticos. (PEREIRA, 2006, p.15)

O modelo anterior liberal, de predominância da legalidade de natureza formal e processual, é desviado pelo componente social, que submete de maneira absoluta, incluindo uma certa desvalorização ou distanciamento do fator jurídico.

O estabelecimento de direitos econômicos e sociais, de maneira expressa nas Cartas Constitucionais desses Estados Sociais de Direito, não é o bastante diante das perspectivas incompatíveis que o caráter social proporciona, o que gera desconfiança a qualquer aceitação desta convicção do Estado. (PEREIRA, 2006, p.16)

A insegurança de seus elementos acaba identificando no conceito de Estado Social de Direito, erros que não permitem sua consideração como eficaz aos incentivos de justiça social.

A partir disso, permite-se a avaliação da ausência de uma característica de extrema importância ao Estado de Direito um ingrediente fundamental, que justificasse todo o equilíbrio que a sociedade deseja alcançar, sem que se possa supor que uma simples conjunção formal dos preceitos do Estado Liberal e do Estado Social fosse suficiente. (PEREIRA, 2006, p.16)

Dentre os conceitos e interesses estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito podem ser identificados em três pontos principais, os interesses públicos ou do próprio ente estatal, os interesses privados ou individuais e, por fim, os interesses coletivos, ou seja, dos grupos sociais identificados e normatizados na comunidade, com os mais variados objetivos econômicos, culturais, políticos. (PEREIRA, 2006, p.16)

No Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais são a conclusão inerente a soberania popular, na medida em que a lei é o que se estabelece da vontade geral, identificando os seus direitos e garantias em um Estado livre composto de pessoas livres. É deixado de lado as circunstâncias de limite ao poder estatal de atuar, que os direitos fundamentais sempre expressaram, para a constituição de uma posição valorizada como instrumento político-jurídico de controle das próprias atividades do Estado.

Assim, este conteúdo democrático mantido sob o resguardo de dois princípios fundamentais, o primeiro de que o poder emana do povo, na forma da soberania popular, e em segundo, o da participação efetiva, direta ou indireta, do povo no poder, através de técnicas de eleição e representação popular, instituindo valores diferenciados de igualdade e liberdade, retirando-se a uma ideia formal e passando a um conjunto que garante direitos individuais, por meio da efetivação de direitos políticos, econômicos e sociais, que são base para a manutenção da liberdade como revalidação do objetivo de justiça social, que é concretizado com a garantia destes valores.

## **2.1- CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

No nosso país, a efetivação do Estado Democrático de Direito tem presunção normativa única, que identificam e caracterizam o modelo corrente como uma democracia social, que requer participação popular e plural.

Uma democracia social, estabelecendo-se de modo em que prevê valores de igualdade e liberdade no reconhecimento de seus habitantes; é participativa pois quando adota modelos de participação de seus cidadãos efetivando o exercício do poder, por meio da representação eletiva ou, ainda, por meio da participação determinada na formação dos atos do governo que possuem a iniciativa popular, como estabelece e efetiva o artigo 14, CF:

- Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
- I. Plebiscito;
  - II. Referendo;
  - III. Iniciativa popular.
- § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
- I. Obrigatórios para os maiores de 18 anos;
  - II. Facultativos para:
    - a) Os analfabetos;
    - b) Os maiores de setenta anos;
    - c) Os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito. (BRASIL,1988)

Plural, pois requer a participação da população na construção do país direta e pluralista, considerando que a população é heterogênea em sua formação, mas sendo homogênea enquanto sociedade que tem seus direitos e garantias assegurados pelo Estado, sendo aceitos qualquer tipo de pluralismo.

Assim, na Constituição Federativa do Brasil ficou estabelecido a adoção do modelo de Estado Democrático de Direito, por meio do reconhecimento de princípios que norteiam a soberania popular, cidadania, garantia da dignidade da pessoa humana. Como menciona também o artigo 3º da Constituição Federativa do Brasil.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - Garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL,1988)

Fazendo com que se reconheça os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, acolhendo-se também a diversidade a multiplicidade política e buscando justiça social através da liberdade e igualdade em sua formação.

A respeito da soberania, identificada a independência do povo e do Estado em relação a outros Estados, mas ainda identificando individualidades política, sociais e culturais, representa uma característica marcante do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Nessa mesma linha de pensamento, a cidadania surge como valor jurídico-político de cada ente formador do Estado brasileiro, assegurando-lhes uma série de direitos e deveres. Sobre esse assunto, discorre o autor Miguel Reale:

Os dois outros elementos seguintes, diferenciadores de nosso Estado Democrático de Direito, referem-se à cidadania e à dignidade da pessoa humana, valores que devem ser interpretados conjugadamente, pois o respeito devido à pessoa humana em sentido universal (eu costumo dizer que a pessoa humana é o “valor fonte” de todos os valores), não exclui, mas antes implica a dimensão jurídico-política que cada membro da coletividade brasileira adquire só pelo fato de nascer no território nacional, assegurando-lhe um campo específico de direitos e deveres, sem prejuízo da igualdade perante a lei que, ao depois, o Art. 5º garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, no tocante à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (2005, p. 3)

Essa cidadania mencionada, como referência do Estado Democrático de Direito no Brasil, pode ser mencionada para referência para determinação de regras de valoração estabelecidas no texto constitucional, especialmente em seu reconhecimento como ato de soberania popular estabelecida pelos direitos sociais e individuais previstas no texto constitucional, bem como o que fazer para obter sua efetivação. (PEREIRA, 2006, p. 20)

Em um Estado Democrático de Direito, presente na Constituição Federal, é visto como prioridade o bem-estar do indivíduo e a preservação de sua dignidade, sendo o respeito a dignidade um dos mais evidentes. No Brasil, há adoção em suas

relações, pela proteção dos direitos humanos, direitos os quais orientam o seu ordenamento jurídico internamente. (KIRST, 2011, p. 92)

É de extrema importância tratar do valor imposto no artigo 1, inciso III, da Constituição Federal, importante fundamento do Estado Democrático de Direito, que se expressa no princípio da dignidade da pessoa humana.

Determina o referido princípio, que é base para todos os direitos humanos estabelecidos, a ligação entre o ser humano e suas ações como membro atuante da sociedade, independente da função na sociedade que esse indivíduo ocupa.

A dignidade da pessoa humana, como princípio norteador, requer um reconhecimento próprio de direitos e deveres dos cidadãos e do Estado, acolhendo-se um conceito ético-jurídico que a estabelece como resultado das experiências históricas do ser humano que o levaram a segregação de seus direitos fundamentais e, por consequência, a proporção dos valores necessários a concretização destes direitos na sociedade. (ANGELIN, 2016, p. 62-63)

A primeira manifestação jurídica da dignidade humana acontece primeiramente no princípio da igualdade, ou seja, no direito de não receber tratamento discriminatório, e de ter direitos iguais ao de todos os cidadãos. Sendo essa apenas uma das formas de igualdade, sendo a primeira a mais básica e estabelecida como a “igualdade formal”, segundo determina que “todos são iguais perante a lei”. (MORAES, 2007, p. 86)

Após o estabelecimento de uma igualdade formal, se observa que seria insuficiente para se atingir o fim desejado, ou seja, não dar privilégios nem discriminar, tendo em vista que as pessoas não possuem condições sociais idênticas, econômicas ou psicológicas.

O Estado, responsável por tutelar bens jurídicos, por isso tem o poder de prender um indivíduo, buscando manter um convívio harmônico, pacífico e justo da sociedade.

Baseado nisso, é determinado um direito penal com o objetivo de regular o comportamento humano, impondo penas aos que infringem as regras de não fazer estabelecidas pelo Código Penal e em Leis Penais esparsas. Mas a Lei Penal também estabelece garantias fundamentais, por fazer parte da estrutura legislativa do Estado.

Por isso, o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Entretanto, observa-se que o Estado não efetiva a execução da Lei. Afinal o respeito à pessoa humana é

um fundamento essencial, cabendo ao Estado a garantir a proteção. (MACHADO, GUMARÃES, 2014, p. 570)

O papel do Estado na proteção da dignidade da pessoa humana também é reforçado tanto em diplomas legais nacionais e internacionais, como reitera o autor Assis (2007, online)

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal. (2007, online)

Por isso, as ofensas e omissões a dignidade da pessoa humana deverão ser tratadas como ofensas aos princípios do Estado de Direito, restando claro a necessidade da proteção a pessoa em cumprimento de pena.

Pode-se ainda destacar o que se estabelece no artigo 40 da Lei de execução Penal, “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”, reforçando ainda mais a responsabilidade das autoridades do Estado na manutenção da dignidade do apenado. (MACHADO, GUMARÃES, 2014, p. 570)

Estabelecendo a Constituição, a construção de um Estado Democrático de Direito, em que a soberania popular é de extrema importância, além disso se observa que uma de suas principais características é o respeito aos Direitos humanos.

Nota-se que mesmo diante do estabelecimento de um sistema que preserve a igualdade e principalmente a dignidade da pessoa humana há em nosso país a concretização do conceito de encarceramento em massa, não preservando a igualdade, liberdade e principalmente a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que essa estrutura prisional coisifica o infrator não mais o tratando como pessoa e estabelecendo um ambiente de respeito aos seus direitos constitucionais.

É importante que se observe que o processo penal, além de ser um instituto que viabiliza a aplicação do que se estabelece no direito penal, deve também viabilizar as garantias dos direitos do acusado, reprimindo abusos e penas cruéis. Por isso, a justiça penal deve ser pautada na defesa dos direitos fundamentais.

### **3. ENCARCERAMENTO EM MASSA E A POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA E PENITENCIÁRIA BRASILEIRA**

Em tese, o objetivo central do sistema prisional nacional é o de punir pela infração cometida e ressocializar o indivíduo. Nessa perspectiva, isolando o infrator da sociedade, o Estado tem o dever de neutralizar a criminalidade e fazer com que o agente infrator não apresente mais riscos a sociedade.

A respeito da efetiva recuperação do infrator, discorre o autor Ottoboni (2001, p. 33), “o delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar”

No presente momento, a população carcerária nacional tem aumentado exponencialmente, porém, sabe-se também conhecimento que no sistema carcerário os detentos são colocados em situações precárias e sub-humanas, e pode-se mencionar ilegais, tendo em vista que o número de vagas disponíveis não é proporcional ao crescimento da população carcerária.

Tendo em vista que o cumprimento de sua pena não acontece de acordo com o que se estabelece na Lei de Execução Penal. Tornando os presídios nacionais grandes aglomerados de pessoas que tem suas necessidades básicas deixadas de lado.

A partir da análise de dados comunicados através do Relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), dados esses divulgados pelo Ministério da Justiça, com informações referentes a junho de 2019, mostrando que, o numero de apenados em unidades carcerária em seria de 758.876, sendo em sua maioria, 348.371, presos em regime fechado, correspondendo a 45,92% dos apenados, quase metade da população carcerária.

Os números apresentados pelo INFOPEN demonstram ainda o déficit de vagas no sistema prisional, que seria de 312.125 vagas em unidades carcerárias, sendo as vagas disponíveis 416.026. Ainda avaliando a estrutura do sistema carcerário, percebe-se que a maioria dos presos, 34,42% responde por crimes com relação às drogas, como porte ou tráfico. Seguido por presos por crimes contra o patrimônio, que corresponde a 36,74%.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Porém, a realidade do sistema prisional vai na contramão, percebendo-se que viver

com dignidade não é um direito efetivado aos que estão cumprindo penas privativas de liberdade. (JUNQUEIRA, MELO, 2018, p. 176)

Quando se fala de criminalidade e de mecanismos de controle relacionados ao cometimento de crimes, observa-se que foi marcado por várias alterações consideradas retrocessos pelos estudiosos.

Os recentes desdobramentos em matéria de controle do crime e da justiça criminal são intrigantes porque envolvem uma súbita e perturbadora subversão do padrão histórico assentado. Mostram uma aguda descontinuidade que reclama explicação. Os processos modernizantes que, há tão pouco tempo, pareciam sedimentados neste domínio – acima de todas as tendências de longo prazo que apontavam para a “racionalização” e para a “civilização” – agora aparentam ter engatado a “marcha à ré”, A reaparição, na política oficial, de sentimentos punitivos e de gestos expressivos, que parecem estranhamente arcaicos e absolutamente antimodernos, tende a confundir as teorias sociais comuns sobre a punição e seu desenvolvimento histórico. (GARLAND, 2008, p.44)

Isso quer dizer que, os Estados sofreram um processo de reconfiguração política que se adequa ao neoliberalismo. Nesse sentido, é visível a preocupação com a gestão da segurança pública. E se percebe cada vez mais latente atenção estatal com o controle das penas. (PASTANA, 2014, p.137)

Salienta-se ainda, que não é atual o comportamento que o Estado brasileiro tem diante da adoção de uma política de penal de exceção, sendo essa prática contrária ao que é estabelecido no Estado Democrático de Direito.

Nesse íterim, o controle social do Brasil mostra-se ainda mais autoritário e seletivo, sendo considerado muitas vezes desproporcional, tendo maior encarceramento, supressão de direitos e garantias e endurecimento da execução da pena entre outras medidas igualmente severas.

Mediante a realidade brasileira, permeada por um alto índice de encarceramento, nota-se que a função de ressocializar atribuída a pena não é efetivada. O indivíduo é encarcerado sem o mínimo cuidado e preocupação com o seu bem-estar, colocando-os em situações degradantes, falhando assim o Estado no cumprimento do seu papel de proteger a dignidade e das garantias individuais dos apenados.

Desde o período em que as eleições estaduais voltaram a ser de forma direta, porém ainda em atmosfera autoritária, surgiu uma grande preocupação com a segurança pública, tomando grande parte dos debates na Constituinte. Com a promulgação de uma Constituição democrática, criou-se condições para uma efetiva participação popular foram retiradas as barreiras tradicionais, como a possibilidade de eleger representantes diretamente. Diante desse novo contexto, tornou-se ainda mais eminente a discussão sobre segurança pública. (SOARES, 2003, p. 75)

Com a redemocratização, e todo seu processo para a restauração do federalismo e pela descentralização, levou a um forte processo de participação da classe política e na Assembleia Nacional Constituinte para o desenvolvimento de uma nova Constituição, que contemplasse não apenas os princípios e direitos, mas que tratasse de políticas públicas. (GONÇALVES, 2009, p. 18)

É importante observar que, a atividade realizada pela Administração Pública de promover por meio de previsão legal e de efetivação do cumprimento de políticas públicas, com os objetivos relevantes objetivando o cumprimento dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito.

No Brasil, como já citado, compreendeu-se que a Segurança Pública era responsabilidade do Estado, nos quais os seus planos estão direcionados para o combate e controle da violência, estando esse combate diretamente ligado a três paradigmas distintos: Segurança Nacional, Segurança Pública e Segurança Cidadã. (LUCAS, 2018, P. 31)

O modelo de Segurança Nacional, em vigor durante o período da ditadura militar, foi marcado por uma ação repressiva do Estado, através das Forças Armadas e de diversos órgãos criados para a defesa dos interesses do País. Esse modelo de segurança é direcionado as ameaças externas à soberania e a proteção do território, buscando assim proteger a Soberania Nacional. (LUCAS, 2018, P. 31)

Quando se trata do paradigma da Segurança pública, surgido no processo de democratização, ficou determinado que a Segurança Pública era dever do Estado e responsabilidade de todos. Passando a segurança pública ter o objetivo de preservar a ordem pública, da integridade das pessoas e do patrimônio. (LUCAS, 2018, p.33)

Ao logo dos anos mecanismos de extrema importância foram utilizados pelos governos para que se possibilitasse pensar, implementar, implantar e efetivar uma política de segurança pública como aparato do Estado e da sociedade. Com a promulgação de leis, decretos, portarias e resoluções, com objetivo de operacionalizar o enfrentamento a criminalidade e da violência, sem ocorra vínculo das ações de segurança pública num contexto social, acaba que não traz resultados satisfatórios. (CARVALHO, SILVA, 2010, p. 62)

No Brasil, somente após 10 anos da promulgação da Constituição Federal, que se estabeleceu a segurança pública como dever do Estado e responsabilidade de todos, houve a necessidade de se repensar a política de segurança pública através do contexto de uma sociedade democraticamente organizada, que respeitava os direitos humanos, e que o enfrentamento a criminalidade não seria feito de forma arbitrária, mas seria adotado procedimentos operacionais que levem em consideração a questão em sua complexidade. (LUCAS, CARVALHO, 2010, p. 62)

Nesse cenário, no ano 2000 foi criado o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), e posteriormente, em 2007, foi criado o Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania (Pronasci).

A aprovação do Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), tinha 124 ações das quais 13 tratavam do aperfeiçoamento do Sistema Penitenciário. E tinha por objetivo promover ações que promoveriam a ampliação do sistema penitenciário estadual e federal, dentre elas estão: a) mutirões penitenciários de educação e profissionalização das pessoas em privação de liberdade; b) capacitação dos agentes penitenciários; c) assistência à vítima, ao egresso e dos encarcerados; d) reaparelhamento das unidades prisionais, acompanhamento da liberdade condicional e do regime aberto e; e) o incentivo ao desenvolvimento das penas alternativas. (CARDOSO, 2006, p. 72)

Quando se trata de segurança pública, não deve ser tratado como política restrita àquele governo especificamente, mas deve ser observada como um amplo processo a ser enfrentado tanto pelo Estado quanto pela sociedade. Na perspectiva de uma política de Estado, a política de segurança pública, para se obter êxito, não pode ignorar a participação e a possibilidade de contribuição da sociedade. A

democratização de toda e qualquer política pública é de extrema importância para que se atenda as expectativas da população da população

Tanto o projeto para segurança pública do governo de Fernando Henrique Cardoso como a política de segurança pública apresentada no primeiro mandato do governo Lula não obteve os resultados esperados. Por isso, em busca de ações direcionadas a segurança pública, em 2007 foi instituído o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania. (LUCAS, CARVALHO, 2010, p. 63)

Em parceria com estados da federação, havendo uma mistura dessas ações com políticas sociais para a prevenção, controle e repressão à criminalidade, principalmente em áreas metropolitanas com altos índices de violência. Nessa perspectiva, foram estabelecidas metas e investimentos que apontam avanços na constituição da política pública de reestruturação do sistema de segurança no seu todo, incluindo-se aí a esfera prisional, redefinindo as estratégias de ação e gestão.

Em sua essência, os dois planos tem grandes méritos de contribuição de metas para segurança pública, mas não parecem suficientes para justificar a esperança de que o país começará, finalmente, a reverter a sua os resquícios de autoritarismo que atravança o progresso na área, com sua carga de irracionalidade e desordem organizacional, incompatíveis com funções tão importantes, exigentes e sofisticadas, em uma sociedade cada vez mais complexa, na qual o crime cada vez mais se organiza, se nacionaliza.

#### **4. LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A FUNÇÃO DA PENA**

Na Lei de Execução Penal estão dispostas as normas fundamentais que estabelecem os direitos e obrigações do condenado durante a execução da sua pena.

É estabelecido ainda na Lei de Execução Penal a função principal de garantir que o apenado tenha plena condição de retornar ao convívio social, isso utilizando-se do sistema como instrumento para essa preparação. (ASSIS, online, 2007)

A Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210 de 11 de julho de 1984, estabelece em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as

disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Estabelece ainda a garantia da efetivação dos direitos fundamentais determinados na Constituição Federal.

A Lei de Execução Penal traz em seu conteúdo o objetivo da execução penal, que seria aplicar de maneira precisa a sentença ou decisão criminal e garante ainda a reintegração social do apenado, também determinado em seu artigo 1º.

A finalidade da execução não seria apenas a de punir o sujeito e reprimir a sua conduta criminoso, mas também oferecer condições que lhe ajudem durante seu período de restauração, além de protegê-lo para que de forma mais adequada ele seja inserido na sociedade. (BONFIM, 2019, p.3)

Ainda pelo que se estabelece na Lei de Execução Penal, o artigo 3º da referida lei estabelece que, “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. São diversas as consequências de uma condenação e são vários os direitos atingidos pela sentença. (NUNES, LEHFELD, TOMÉ, 2019, p. 334)

Exemplificando, pode-se citar: lançamento do nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP); tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, I, do CP e art. 63, do CPP); a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (art. 92, II, do CP); suspensão dos direitos políticos enquanto perdurar os efeitos (art. 15, III, da CF); g. induz reincidência (art. 63, do CP).

Entretanto, por outro lado há uma série de direitos não afetados pela sentença penal condenatória, sendo eles a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, caput, da CF); b. de igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, nos termos da Constituição (art. 5º, I, da CF); c. de sujeição ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF); d. de integridade física e moral, não podendo ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III e XLIX, da CF; Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997).

O que se pode observar é que, apesar da restrição de diversos direitos estabelecidos em lei, nenhuma dessas restrições fere garantias fundamentais estabelecida tanto na Constituição Federal quanto na Lei de Execução Penal. O que não se percebe observando-se a situação carcerária atual, tendo em vista que os estabelecimentos prisionais infringem a própria regra quando na LEP estabelece em seu artigo 84 que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e sua finalidade”

A lei ainda estabeleceu a criação de um órgão responsável pela determinação dos limites máximos da capacidade de cada estabelecimento, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com o objetivo de que fosse determinado com precisão um número harmonioso de vagas de acordo com as características de cada estabelecimento prisional. (ASSIS, 2007)

Percebendo-se a função do Estado, resta claro que além de proporcionar ao apenados condições adequadas para integração a sociedade, o diploma legal não busca somente cuidar do sujeito passivo da execução, observa-se também a necessidade de lidar com a defesa social.

As finalidades da LEP se estabelecem claramente, devendo o Estado proporcionar o melhoramento dessas instituições garantindo que o apenado cumpra da melhor maneira sua pena, sem que se afete seus direitos básicos de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista que, a Lei de execução é considerada uma das mais avançadas e, se cumprida plenamente, proporcionará a ressocialização de uma significativa parcela da população carcerária, cumprindo assim a sua finalidade.

A Lei em questão é de extrema importância para que se reintegre aquele que foi condenado, já que há uma gama de oportunidades para a reeducação, através de uma série de direitos e deveres, trabalho, tratamentos de saúde, integridade moral, acompanhamento religioso, tudo isso com o objetivo de reintegrar o apenado e evitando que o mesmo permaneça no estabelecimento prisional sem produzir. (MACHADO, 2008, p.51)

A Lei de Execução Penal, ao estabelecer em seu artigo 10, que o objetivo da execução, para além do cumprimento da sentença ou da decisão, tem por

objetivo dar aos apenados condições adequadas para a integração social, demonstrando que a lei se compromete a garantir boas condições de recuperação ao infrator. (MACHADO, 2008, p.51)

Art. 10: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso. (BRASIL,1984)

Em complemento ao referido artigo, o artigo 11 estabelece a quais assistências os presos terão direito.

Art. 11: A assistência será:

- I- Material;
- II- À saúde;
- III- Jurídica;
- IV- Educacional;
- V- Social;
- VI- Religiosa.

A partir da leitura dos artigos, percebe-se que eles sempre garantem mecanismos de proteção ao cumprimento da pena, existindo o respeito ao estabelecido na construção de um Estado Democrático de Direito, ou seja, respeito a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, observa-se que o se estabelece é que se deve remeter ao fim desejado de ressocialização do sistema penitenciário. Vale ainda frisar que o termo ressocialização é referente a habilidade de tornar aquele individuo capaz de viver em sociedade novamente.

Desta forma, a expressão, primeiramente, trata do comportamento do preso diante dos elementos externos, isso quer dizer que, para Dotti, ressocialização seria exercer a modificação do comportamento do preso, para que este se comporte de maneira socialmente aceita e não possua comportamento nocivos a sociedade. (MACHADO, 2008, p.53)

Ao verificar-se a evolução da pena, houve a manifestação de diversas teorias que tinham por objetivo elucidar ou somente entender a aplicação da pena mediante os comportamentos da sociedade de cada época e do sistema organizacional do Estado, seus objetivos e características, e, principalmente entender a figura do condenado como sujeito passivo de sua atuação.

Primeiramente, a pena foi percebida como um meio de corresponder ao condenado pelo mal causado por ele, por causa da infração cometida. Logo após, é adotado a sanção penal um caráter preventivo e, surgem teorias mistas que tinham por objetivo conciliar as teorias absolutas e relativas. (MORAES, 2013)

A respeito do papel desempenhado pela pena, o autor Luiz Flávio Gomes discorre:

A pena ou qualquer outra resposta estatal ao delito, destarte, acaba assumindo um determinado papel. No modelo clássico, a pena (ou castigo) ou é vista com finalidade preventiva puramente dissuasória (que está presente, em maior ou menor intensidade, na teoria preventiva geral negativa ou positiva, assim como na teoria preventiva especial negativa). Já no modelo oposto (Criminologia Moderna), à pena se assinala um papel muito mais dinâmico, que é o ressocializador, visando a não reincidência, seja pela via da intervenção excepcional no criminoso (tratamento com respeito aos direitos humanos), seja pelas vias alternativas à direta intervenção penal. (GOMES, 2000, p.40)

Dentre as funções estabelecidas a pena, existe a pena como prevenção da violência, surgindo no Direito Penal Mínimo, essa função estabelece que a pena ou o castigo somente se daria em situações de grave ameaça ou alto risco que afetem os interesses coletivos.

Associando assim o poder punitivo ao mais frágil, tanto como vítima, por causa do delito, quanto como autor em virtude do motivo da pena. Essa característica demonstra o duplo caráter estatal de garantir a segurança social, primeiramente como legitimado para punir e, posteriormente como protetor dos interesses coletivos. Sendo que, para a efetivação do segundo caráter, seria necessária a alteração da política criminal, sendo seu objetivo a proteção e guarda dos direitos. (MORAES, 2013)

Ainda a respeito dessa função da pena, os autores Eugênio Rául Zaffaroni e Nilo Batista estabeleceram que:

A atual criminalização não cumpre essa função, salvo em casos excepcionais. A teoria o direito penal mínimo reconhece isso e, portanto, propõe uma radical redução do poder punitivo. [...] Contudo, *deve-se observar que essa proposta é totalmente contrária ao que acontece e implica a realização de um modelo de sociedade bem diverso.* [...] Como, porém, nos modelos atuais de sociedade a pena só por exceção assume a função que o minimalismo penal imagina em uma sociedade futura, é inútil centrar a discussão em torno de um remanescente hipotético. Na verdade, centrar a discussão nesse tema conduz a um debate sem consequências práticas imediatas, voltado para as alternativas de supressão total ou radical redução do poder punitivo, quando as tendências atuais caminham na direção exatamente oposta. [...] O poder punitivo não é legitimado pela tese do minimalismo penal, de vez que *ela não pode ser tratada como uma nova teoria da pena*, mas sim como uma proposta política digna de ser discutida,

voltada para o futuro. Por outro lado, torna-se duvidoso que uma coerção limitada à evitação de conflitos (vingança) ou a sua interrupção (defender a vítima) seja realmente uma pena: quando esses riscos existem, de modo efetivo e iminente, convém pensar em coerção direta atual ou diferida. [...] Apesar da existência do poder punitivo amplo, sabe-se que existem fatos cruéis de vingança, como também conhecem-se casos gravíssimos de impunidade, que não deram lugar a estas reações (a impunidade dos torturadores da ditadura militar, por exemplo) (ZAFFARONI E BATISTA, 2003, p. 129-130)

Assim, diante dessa breve exposição teórica sobre a finalidade da pena, pode-se observar que o caráter utilitário da pena é necessário não somente como pena ao infrator pela sua prática delituosa, mas também tem o papel de apresentar a sociedade as consequências de apresentar uma conduta delituosa, bem como tem o papel de proporcionar ao infrator a reinserção do indivíduo na sociedade, gerando com isso a redução da criminalidade e também estabelecendo a segurança social e apresentando a eficácia do estado de executar a pena corretamente e recuperar o infrator.

O Direito Penal é o instrumento mais sagaz do comportamento coletivo, deve sempre ser utilizado como último recurso de controle social, conforme estabelece o princípio de intervenção mínima, que sucede do caráter auxiliar do direito do direito penal. O Estado só deve agir, intervindo com sua sanção jurídico-penal quando se extinguir os remédios jurídicos, ou seja, quando as sanções jurídicas de direito privado não forem suficientes. (DIETER, 2014, p.4).

A pena é a último mecanismo do sistema, devendo apenas ser utilizado quando todas as alternativas se esgotarem, a partir disso ela deve se apresentar como meio para solução de conflitos.

A proteção que se busca, de valores fundamentais da vida social, vistos como “bens jurídicos” caracteriza-se, segundo estudiosos da área, como a função máxima do Direito Penal é notório que somente os bens considerados essenciais ao desenvolvimento equilibrado da vida em comunidade merecem a tutela excepcional do Direito Penal, pois somente assim será garantido a segurança e a estabilidade do juízo ético-penal, contrapondo-se a violação dos bens jurídicos e conforme os princípios que o determinam, sendo reafirmada a confiança coletiva nas instituições. (DIETER, 2014, p. 4)

A discussão estabelecida em torno das funções do Direito Penal em si, estão intimamente ligadas ao programa de política criminal oficial estabelecido pela

dogmática penal. A partir do estabelecimento dessas funções revela-se a função da pena, como resposta efetiva do sistema para o fato que se quer punir. (DEITER,2014, p.4)

De acordo com a opinião majoritária da doutrina, o Direito Penal cumpre duas funções essenciais: ético-social e preventiva.

A função ético-social se dá através do resguardo dos valores fundamentais da vida social, os quais fazem jus a esta proteção legal justamente em razão da sua importância social. Assim, punindo condutas equivocadas o direito penal determina as condutas socialmente aceitáveis, sempre reafirmando os seus princípios ético-sociais.

Pode-se ainda mencionar que a pena é sanção devida ao indivíduo que praticou uma conduta delituosa, tendo, de acordo com o estabelecido no Código Penal, duas principais finalidades: a retributiva, que seria a resposta do Estado ao crime cometido, e a preventiva, que seria a função de evitar que outros crimes sejam praticados.

O autor Nucci define a pena em quatro pontos: geral negativo, o poder que a pena tem de causar intimidação sob a sociedade; geral positivo, que seria a existência e a eficiência do Direito Penal; especial negativo, mostrando ao criminoso que o Estado não será tolerante com a prática de novos crimes e penas serão aplicadas; e, especial positivo, ressocialização do condenado após o fim da pena que lhe fora aplicada. (NUCCI, 2014, p. 494)

Reiterando a garantia ao indivíduo que cumpra pena um ciclo de punição e mecanismos proporcionados pelo Estado para o seu retorno a convivência em sociedade sem cometer novos crimes.

## **5. CONCLUSÃO**

A partir dessa análise, conclui-se que, apesar da evolução das garantias constitucionais surgidas na Constituição Federal de 1988, e de toda uma sistemática pautada pela igualdade e proteção aos direitos humanos, o sistema prisional se encontra em uma realidade totalmente oposta e fora do ideal.

A Lei de Execução Penal deixa claro que o Estado é inteiramente responsável por proporcionar condições ideais a preservação da integridade física e psíquica do

apenado, entretanto, nota-se que na prática o Estado segue quase que alheio a suas funções, tendo em vista que os direitos e garantias fundamentais do preso não são cumpridas.

Há uma necessidade de se observar que o objetivo central da LEP não é tão somente punir a infrator pela conduta que se praticou, mas também viabilizar a sua ressocialização para que a má conduta não volte a acontecer. Por isso surge a ideia da ressocialização do indivíduo, para que se ofereça uma chance de viver em sociedade, sem que ele seja reincidente.

O presente trabalho teve por objetivo destacar que a importância da ressocialização levando em consideração a sua finalidade reintegrando o infrator na sociedade novamente. E como já mencionado há uma dificuldade de se atingir o sucesso na ressocialização pelo motivo de o sistema carcerário funcionar de maneira oposta ao que estabelece a LEP.

Sendo assim, a encarceramento em massa seria um grande problema tendo em vista que muitos presos convivem em estabelecimentos sem espaço suficiente para acomodar tantas pessoas, contrariando diretamente o que se estabelece no ordenamento jurídico.

Com isso surge a necessidade de que o Estado crie e efetive políticas de segurança pública e penitenciária brasileira que efetive o que se estabelece tanto na Constituição Federal quanto nos objetivos estabelecidos na LEP, com o objetivo de garantir efetivamente os preceitos de garantias constitucionais bem como os objetivos de ressocialização do apenado, fazendo com que ele tenha mecanismos para participar socialmente sem voltar a cometer crimes.

A partir de toda análise doutrinária e de dados do sistema prisional, conclui-se que, mesmo com o estabelecido em texto Constitucional há uma necessidade de alteração institucional com relação as condições oferecidas aos apenados, para que a pena seja cumprida seguindo o que se estabelece as Leis que regem o nosso ordenamento, garantindo estrutura adequada aos apenados, fazendo com que se cumpra a função ressocializadora da pena

O presente trabalho buscou fazer uma ampla análise a respeito do cumprimento do Estado Democrático de Direito nas penitenciárias brasileiras, porém,

não teve por objetivo esgotar o assunto, muito pelo contrário, há diversas circunstâncias que devem ser estudadas futuramente e pode-se observar como raiz causadora do encarceramento em massa e o desrespeito aos direitos humanos nos centros carcerários.

## REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. A Dignidade da Pessoa Humana e a sua promoção: um desafio do Estado Democrático de Direito e da sociedade. **Revista Direito e Sociedade: reflexões contemporâneas**. Santa Rosa: Kunde, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 set 2020.

BRASIL, BRASÍLIA. Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em, 12 out 2020

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. A cidadania no contexto da Lei de Execução Penal: o (des) caminho da inclusão social do apenado no Sistema Penitenciário do Distrito Federal. 2006.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katálysis**, v. 14, n. 1, p. 59-67, 2011.

DA SILVA, José Afonso. O estado democrático de direito. **Revista de direito administrativo**, v. 173, p. 15-24, 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em 28 set. 2020.

DE ASSIS, Rafael Damaceno; AFONSINAS, Ordenações. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. 2007. Disponível em:<<https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/AsprisoeseodireitopenitenciarionoBrasil>>. Acesso em: 10 out 2020.

DE SOUSA, Fabrício Bonfim. Aplicação Integral da Lei de Execução Penal na Unidade Prisional de Orizona. In 5º Simpósio da Faculdade de Ciências Sociais, 2019, Goiânia. Faculdade de Ciências Sociais, 2019, p. 1-19.

DIETER, Maurício Stegemann. A função simbólica da pena no Brasil breve crítica à função de prevenção geral positiva da pena criminal em Jakobs. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 43, 2005.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência**. 2. Ed. Vol.1. Ver., Atual e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Ligia Maria Daher. **Política de segurança pública no Brasil na pós-transição democrática: deslocamentos em um modelo resistente**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

JUNQUEIRA, Beatriz Pereira; DE MELO, Lorraine Correa. A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO PRINCIPAL FATOR IMPEDITIVO DA RESSOCIALIZAÇÃO. **Revista Juris Pesquisa**, v. 1, n. 01, 2018.

KIRST, Carolina Pereira. O Princípio da Dignidade Humana frente ao Sistema Prisional Brasileiro: Graves omissões e contradições em relação à legislação vigente. **Revista Destaques Acadêmicos**, v. 2, n. 2, 2011. Disponível em: <<http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/68>>. Acesso em: 10 out 2020.

Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN: Atualização – Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em:. Acesso em: 21 mai. 2018

LUCAS, Ana Cláudia Vinholes Siqueira. A Política penitenciária encarcerada na contemporânea política de segurança pública brasileira. Dissertação (Doutorado em Política Social e Direitos Humanos. UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS – UCPEL. Pelotas, 2018. Disponível em <<http://pos.ucpel.edu.br/ppgps/wp-content/uploads/sites/5/2018/07/Tese-Ana-Claudia-Vinholes-Siqueira-Lucas.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2020

MACHADO, Stéfano Jander. A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal. **Binguaçu/SC**, 2008.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista evista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI**, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014.

MELLO, Davidson Jahn. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 3, n. 3, p. 306-324, 2008. Disponível em: <. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Davidson%20Jahn%20Mello.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 2410 p.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza; TOMÉ, Selma Cristina. DIREITOS HUMANOS DOS ENCARCERADOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: aspectos materiais vigentes. **Revista Húmus**, v. 9, n. 27, 2019.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro. A indeterminação entre democracia e autoritarismo. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, p. 27-47, 2013.

PEREIRA, Claudio José et al. Proteção Jurídica Penal, Estado Democrático de Direito e Bens Jurídicos Universais. 2006. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/742/74227897003.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2020.

REALE, Miguel. **Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias**. 3ª edição . ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. 137 p. v. Único.

SOARES, Luiz Eduardo. Novas políticas de segurança pública. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, p. 75-96, 2003.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

WOITECHUMAS, Renan Hemann. O sistema prisional em face da Constituição Federal de 1988 e lei de execução penal: a superlotação carcerária e o princípio da dignidade humana. 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Rául e BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.